EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei se justifica por considerar que o agente de segurança pública exerce, dentro de todo o aparato estatal, uma atividade de suma relevância para a sociedade, isso porque desempenha uma função constitucional que o diferencia do resto da população. Não olvidemos, à toda evidência, que enquanto um cidadão comum pode, esses servidores devem agir em defesa da população, cumprindo com o seu dever na segurança pública, consoante prevê o art. 144 da Constituição Federal de 1988. A esse contexto, acrescentam-se as guardas municipais, incluídas na Carta Magna, como forma de ampliar a garantia do direito e da lei nos municípios. (grifos do autor)

No mesmo sentido, há de se reconhecer e valorar o fato de que os agentes de segurança pública estão sempre à serviço da população, pois possuem o dever constitucional de agir sempre que necessário, independentemente de estarem ou não em horário de trabalho, nisso incluídos os feriados e os finais de semana, colocando em risco a própria vida em benefício de outrem, se preciso for.

Desse modo, o presente Projeto de Lei, para além de dar o devido reconhecimento a essa nobre classe de servidores, sem os quais a sociedade estaria desguarnecida e à mercê da marginalidade, tem a finalidade de garantir, ao público em geral, maior proteção e segurança nos ambientes artísticos, culturais e esportivos, pois, com o desconto proposto, sempre haverá um agente de segurança pública presente nos locais de realização dos eventos de entretenimento, contribuindo para a segurança do próprio evento e para a manutenção da lei e da ordem pública.

Sala das Sessões, 11 de janeiro de 2021.

VEREADOR ALEXANDRE BOBADRA

**PROJETO DE LEI**

**Assegura o pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral (meia-entrada) em cinemas, teatros, *shows*, feiras, exposições, casas de espetáculos e eventos culturais e esportivos realizados no Município de Porto Alegre aos servidores públicos ativos e inativos da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul, da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, da Polícia Penal do Rio Grande do Sul, do Instituto‑Geral de Perícias e da Guarda Municipal.**

**Art. 1º**  Fica assegurado o pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral (meia-entrada) em cinemas, teatros, *shows*, feiras, exposições, casas de espetáculos e eventos culturais e esportivos realizados no Município de Porto Alegre aos servidores públicos ativos e inativos:

I – da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul;

II – do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul;

III – da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul;

IV – da Polícia Penal do Rio Grande do Sul;

V – do Instituto-Geral de Perícias; e

VI – da Guarda Municipal.

**§ 1º** Para usufruir do benefício referido no *caput* deste artigo, o beneficiário deverá apresentar a identidade funcional, dispensada a utilização de farda.

**§ 2º** Os beneficiários que forem impedidos de obter a meia-entrada nos locais referidos no *caput* deste artigo deverão:

I – registrar boletim de ocorrência policial; e

II – providenciar protocolo do boletim de ocorrência policial junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

**Art. 2º**  O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator ao pagamento de multa no valor correspondente a 20 (vinte) vezes o valor do ingresso.

**Art. 3º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JGF